

Recurso contencioso
Prova
Poder disciplinar
Princípio da oportunidade
Infracção disciplinar
Juiz
Princípio da reserva da função jurisdicional
Princípio da confiança

- I - Em recurso contencioso de anulação não há obstáculo legal a que seja valorada a prova em que se baseou a condenação na sanção disciplinar, apurando, num critério amplo, se há deficiência ou erro na prova, efectuando um controlo meramente anulatório e não de substituição.
- II - No exercício do poder disciplinar não há o dever de perseguir disciplinarmente todas as infracções, vigorando antes o princípio da oportunidade, que leva a perseguir as infracções consideradas mais graves, segundo o interesse público, deixando de lado as tidas por simples bagatelas disciplinares, designadamente no que tange à repercussão na dignidade e independência da função judicial.
- III - O direito à participação na via pública e na resolução dos problemas nacionais não justifica que um juiz, sujeito ao dever de reserva, trace na praça pública um retrato negativo de outros magistrados e da condução de um determinado processo, contribuindo de algum modo para a quebra da confiança no sistema de justiça.

21-03-2006
Proc. n.º 153/05
Faria Antunes (relator)
Bettencourt de Faria
Silva Flor
Maria Laura Leonardo
Simas Santos
Afonso Correia
Salvador da Costa

Acto administrativo
Eficácia do acto
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Convenção Europeia dos Direitos do Homem
Juiz
Liberdade de expressão
Deveres funcionais
Pena disciplinar
Medida da pena

- I - O art. 51.º, n.º 1, do CPTA estabelece hoje o princípio geral de que são impugnáveis os actos administrativos com eficácia externa, especialmente aqueles cujo conteúdo seja susceptível de lesar direitos ou interesses legalmente protegidos.
- II - Relativamente aos factos assentes o STJ apenas tem poderes de legalidade, ou seja apreciar se a prova recolhida se situou fora do que a lei determina a tal propósito.
- III - A CEDH, depois de no seu art. 10.º, n.º 1, afirmar o princípio geral da liberdade, quer de pensamento, quer de expressão e de informação, no seu n.º 2 restringe tal princípio quando estejam em causa providências necessárias, numa sociedade democrática, visando, entre

outros, a autoridade e imparcialidade do poder judicial, sendo que ao nível do direito interno o art. 12.º do EMJ consagra o dever de reserva dos juízes.

- IV - Uma vez que, à data da entrevista da Exma. Sr.ª Juíza, a corrupção já era tema do dia, gerando na comunidade não só uma apetência pelo tema como uma postura favorável a que nela se acredite, e que a Sr.ª Juíza o era e falava a respeito do seu meio de trabalho, deveria a mesma ter atentado na intensidade que as suas palavras poderiam trazer em termos de credibilidade da opinião pública, violando assim o dever de reserva e de correcção.
- V - Na graduação de penas em processo disciplinar existe uma margem muito vasta de discricionariedade, a qual só deverá ser corrigida em casos de erro grosseiro e manifesto, o que não é o caso dos autos.

27-10-2009

Proc. n.º 21/09.8YFLSB

João Bernardo (relator)

Santos Cabral

Pinto Hespanhol

Arménio Sottomayor

Sousa Leite

Pires da Rosa

Alves Velho

Henriques Gaspar

Acusação

Direitos de defesa

Juiz

Deveres funcionais

Dever de reserva

Função judicial

Imparcialidade

Princípio da confiança

Direito à informação

Liberdade de expressão

Jornal

Pena de advertência

- I - O art. 117.º, n.º 1, do EMJ, impõe a articulação discriminada dos «factos constitutivos da infracção disciplinar» e dos que «integrem circunstâncias agravantes ou atenuantes», bem como a indicação dos «preceitos legais no caso aplicáveis»: trata-se de uma exigência destinada a permitir ao arguido o exercício pleno do direito de defesa, constitucionalmente garantido (n.º 10 do art. 32.º) e que necessita de ser completada com o disposto no n.º 3 do art. 48.º do EDTFP.
- II - O fundamento do dever de reserva, imposto pelo n.º 1 do art. 12.º do EMJ, em limitação do direito de expressão legal e constitucionalmente reconhecido a todos os cidadãos, reside na independência e imparcialidade dos juízes, valores também constitucionalmente garantidos e, naturalmente, na credibilidade e na confiança social na administração da justiça, que por essa via são protegidas – cf. Deliberação do CSM n.º 9/2008, de 11-03-2008.
- III - Com o objectivo de conciliar o dever de reserva dos juízes com o direito à informação – cf. debate parlamentar respectivo *in*, Diário da AR, I, VII Legislatura, 4.ª sessão legislativa, n.º 94, págs. 40 e ss. –, a Lei 143/99, de 31-08, veio excluir da reserva a prestação de informações exigida pelo respeito de direitos e interesses legítimos, assim concretizando a concordância prática entre o direito de liberdade de expressão, o dever de reserva e o acesso à informação, acrescentando ao citado art. 12.º, o actual n.º 2.
- IV - No presente recurso contencioso estão em causa declarações proferidas por um juiz, a órgãos de comunicação social, sobre um processo no qual interveio como relator, no recurso julgado pelo Tribunal da Relação, vindo a ser sancionado com a pena de

advertência, por violação do dever de reserva, sustentando o mesmo que tais declarações se enquadram no art. 12.º, n.º 2, do EMJ [de acordo com o qual *não estão abrangidos pelo dever de reserva*, ou seja, pela proibição de fazer declarações ou comentários sobre processos (n.º 1), *as informações que, em matéria não coberta pelo segredo de justiça ou pelo sigilo profissional, visem a realização de direitos ou interesses legítimos, nomeadamente o acesso à informação*].

- V - Deixando de lado as hipóteses de segredo de justiça e de sigilo profissional, interessa reter que só podem ter-se como fora da reserva as declarações que se traduzam na prestação de informações e que visem realizar direitos ou interesses legítimos, nomeadamente o direito de acesso à informação.
- VI - Ora, não podem ter-se como preenchidos estes dois requisitos, quanto a todas as declarações cuja emissão ficou provada; desde logo não podem ser qualificados como informações os comentários constantes dos pontos 18 e 19 da matéria de facto [«*Disse assim ao jornalista que: (...) Só um juiz insensato atiraria uma garota para o colo de uma mãe sem condições para a educar e tomar conta dela. Se a minha decisão pudesse ser corrigida por um tribunal mais habilitado, como o Supremo, sentir-me-ia confortável... Os processos judiciais que envolvem crianças causam sempre grandes emoções e agitação na comunicação social. Já desconfiava que este ia ter grande dimensão mediática. ... Não é preciso muita ciência para dar a volta a uma rapariga de seis anos ...*»].
- VII - Para os efeitos do n.º 2 do art. 12.º do EMJ, o conceito de informação deve ser entendido no seu sentido factual mais estrito, com exclusão de quaisquer comentários valorativos, sejam eles de sentido crítico ou de sentido justificativo em relação à sentença proferida.
- VIII - O dever de reserva impõe aos magistrados judiciais que eles se abstenham de exercer um direito de opinião sobre as decisões judiciais, incluindo as suas próprias decisões; a participação dos magistrados judiciais no debate público sobre as suas decisões, na medida em que essa participação não se limita a pôr em evidência, de forma estritamente formal, os elementos contidos na sentença ou no processo – o que neste caso não sucedeu –, constitui um risco para a imagem e o prestígio da Justiça.
- IX - As decisões judiciais devem ser proferidas e justificadas no seu tempo e espaço próprios, dentro do processo e de acordo com as regras respectivas, no contexto de um debate contraditório em que o magistrado não é parte, mas árbitro e decisor por força de uma especial autoridade conferida por lei. Os ecos extra processuais desse contraditório devem desenrolar-se sem a participação do magistrado.
- X - Não pode *manifestamente* ser havido como realização de direito ou interesse legítimo, no contexto do dever de reserva imposto ao juiz do processo, a defesa, *pelo próprio juiz, da honra de uma das partes* contra uma eventual difamação na comunicação social, promovida pela parte contrária., como sustenta o recorrente. A confiança na imparcialidade dos juízes é, assim, *objectivamente* afectada, em termos que contrariam os fundamentos do dever de reserva.

02-03-2011

Proc. n.º 110/10.6YFLSB.S1

Maria dos Prazeres Beleza (relatora)

Souto Moura

Fonseca Ramos

Maia Costa

Moreira Camilo

Oliveira Vasconcelos

Henriques Gaspar

Competência do Supremo Tribunal de Justiça

Juiz

Deveres funcionais

Divulgação de projecto de acórdão

Dever de reserva

Independência dos tribunais
Função judicial
Princípio da confiança
Infracção disciplinar
Pena de multa

- I - Cabe recurso para o STJ das deliberações do CSM, podendo ter como fundamentos «os previstos na lei para os recursos a interpor dos actos do Governo» – art. 168.º, n.ºs 1 e 5, do EMJ.
- II - O regime assim desenhado tem hoje que ser conjugado com o modelo de impugnação definido pelo CPTA, do qual continua a resultar a opção legislativa por uma delimitação dos poderes dos Tribunais Administrativos que exclui da sua competência a apreciação da «conveniência ou oportunidade da (...) actuação da Administração» e apenas lhes permite julgar do «cumprimento ... das normas e princípios jurídicos que a vinculam» – art. 3.º, n.º 1 do CPTA.
- III - Vale para o contencioso disciplinar entregue à competência deste Supremo Tribunal a regra de que está excluída do seu controlo a apreciação valorativa da conduta atribuída ao arguido, nomeadamente quando conduz à escolha de uma qualquer pena disciplinar e à valoração do circunstancialismo que a rodeou – ressalvada a hipótese de manifesto excesso ou desproporcionalidade.
- IV - A deliberação do CSM entendeu que os factos provados permitem concluir que o recorrente infringiu o dever de reserva, previsto no art. 12.º do EMJ; que a violação foi «grave, desde logo pelo que significou para os Exmos. Adjuntos a quem foi entregue o projecto de acórdão, lançando sobre eles uma suspeita perturbadora...; uma conduta desta natureza representa desprestígio para a Magistratura Judicial e, necessariamente, para o Exmo. Juiz Desembargador arguido». Está provado que o mesmo «por si ou por interposta pessoa, fez chegar às mãos dos representantes da recorrente uma cópia do seu projecto de acórdão», tendo «perfeita consciência» de que o não podia divulgar.
- V - Os fundamentos do dever de reserva são a independência e a imparcialidade dos juízes, a credibilidade e a confiança social na administração da justiça – cf. Ac. de 02-03-2011, Proc. n.º 110/10.6YFLSB.S1.
- VI - Ora, está fora de causa que fazer chegar às mãos do representante da parte um *projecto* de acórdão, por um lado, abala significativamente o prestígio do próprio relator e, por outro, é apto a criar mal estar no colectivo a que o relator pertence.
- VII - Não se compreende a afirmação do recorrente de que não se tratava de um *acórdão*, mas de um *projecto*, pois que divulgar um *projecto* é significativamente mais grave do que dar a conhecer um *acórdão*, mesmo que ainda não notificado e que a circunstância de se tratar de um «*processo mediático*», nas palavras do recorrente, em nada retira gravidade à violação do dever de reserva, antes pelo contrário.
- VIII - O recorrente insurge-se contra a medida da pena aplicada [75 dias de multa, substituída por perda de pensão pelo tempo correspondente, por já estar jubilado]; contudo, os limites da intervenção deste Supremo Tribunal excluem qualquer apreciação sobre a adequação da pena escolhida e da medida concreta da pena da multa aplicada. Só em caso de desconformidade patente com a infracção provada e o circunstancialismo que a rodeou é que o Tribunal poderia concluir pela invalidade da deliberação por manifesta desproporcionalidade, o que claramente não se verifica.

06-07-2011

Proc. n.º 18/11.8YFLSB

Maria dos Prazeres Beleza (relatora)

Fonseca Ramos

Oliveira Vasconcelos

Isabel Pais Martins

Fernandes da Silva

Paulo Sá

Maia Costa
Henriques Gaspar